



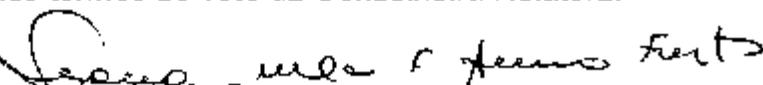
PROCESSO TC : 001157/2010
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes
ASSUNTO : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Laerte Gomes de Andrade
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 307/2014
RELATORA : Consª. Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC Nº 3055 PLENO

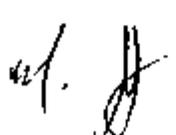
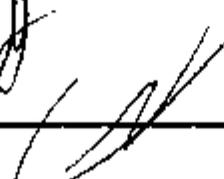
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FALHAS QUE NÃO AUTORIZAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Laerte Gomes de Andrade, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora


RELATÓRIO

Trata-se de Processo decorrente das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade de Laerte Gomes de Andrade.

Através do Relatório de Prestação de Contas nº 22/2013 (fls. 738/753), a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção atestou que a Prestação de Contas teve tramitação regular tendo, no entanto, apresentado algumas falhas.

Devidamente citado (fls. 758/759), o interessado apresentou sua defesa às fls. 761 a 777, refutando as irregularidades apontadas, momento em que acostou documentos (fls. 778/938).

Ao analisar a peça defensiva e a documentação juntada, a Coordenadoria Oficiante, através da Informação Complementar nº 27/2014 (fls. 946/955), entendeu que as alegações trazidas à baila não foram capazes de sanar nenhuma das irregularidades, quais sejam:

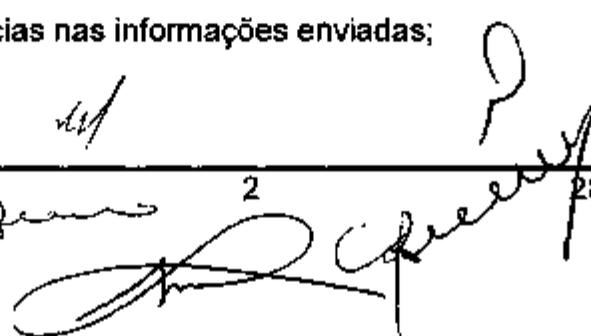
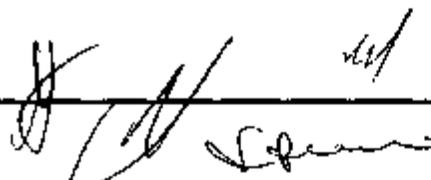
1. Não apresentação dos inventários do último dia do ano do almoxarifado e dos bens móveis;

2. Não apresentação da "Relação de Restos a Pagar", nos moldes da Resolução TC nº 222/2002;

3. Atraso no envio dos informes mensais, ausência de envio de informações e divergências nas informações enviadas;



2
28 de abril de 2016





PROCESSO TC: 001157/2010

PARECER PRÉVIO Nº 3055 PLENO

4. Observaram-se demonstrativos que integram o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (das despesas com pessoal; da disponibilidade de caixa e da dívida consolidada líquida);

5. Necessidade de nota explicativa referente à divergência de informações registradas, uma vez que a receita orçamentária consta no orçamento da Prefeitura Municipal e os bens baixados integram o patrimônio do Poder Legislativo do Município;

6. Efetuação dos registros contábeis em desacordo com a Lei nº 4.320/64;

7. Déficit orçamentário, financeiro e patrimonial, contrariando o art. 1º da LRF e art. 48, da Lei nº 4.320/64;

8. Despesas do MDE não consideradas, em decorrência de empenhos emitidos fora da classificação funcional;

9. Impossibilidade de análise das Contas do FUNDEB de 2009 pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS) do Município de Nossa Senhora de Lourdes devido à disponibilização de demonstrativos/contas pelo Ente Público somente em 16 de junho de 2010;

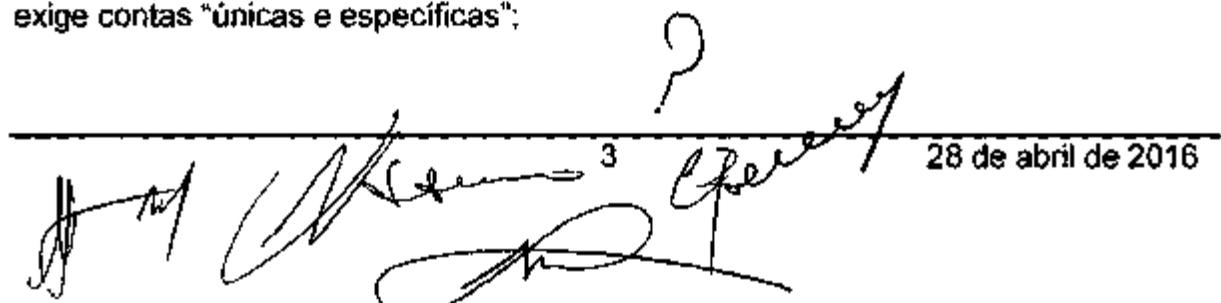
10. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas no exercício em exame, com incidência de multas/juros quando do recolhimento;

11. O Ente Público mantém mais de uma conta bancária para movimentação dos recursos do FUNDEB, contrariando a Lei nº 11.494/2007 que exige contas "únicas e específicas";



3

28 de abril de 2016





PROCESSO TC: 001157/2010

PARECER PRÉVIO Nº

3055 PLENO

12. O Poder Executivo ultrapassou o limite legal dos gastos com pessoal.

Por fim, sugere a aplicação de multa prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Especial, o Procurador Carlos Waldemar Resende Machado, através do Parecer nº 307/2014, opinou que se recomende a Rejeição das Contas Anuais ora analisadas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

4

28 de abril de 2016

VOTO

Conforme conclusões exaradas pela Coordenadoria Oficiante, é possível observar que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, consoante prescreve a Lei Orgânica desta Corte.

Inicialmente, destaco que, segundo a CCI Oficiante, não houve inspeção no período em apreço.

Assim, diante do acima exposto, cumpre analisarmos apenas a Prestação de Contas em comento.

Ato contínuo, passo à análise da desobediência ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, que atingiu 54,10% da receita corrente líquida do município, ficando acima do limite estabelecido no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sua defesa, assevera o ex-gestor que devem ser abatidas no cálculo do percentual às despesas com inativos e pensionistas, conforme preceitua o art. 19, parágrafo único, inciso VI, da LRF.

Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos Constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Foram estabelecidos percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estabelecendo para os Municípios o limite de 60%.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento)."

Já em seu art. 20, inciso III, alínea "b", a LRF prevê o limite de 54% para os gastos do Executivo municipal com despesas de pessoal, é onde reside o cerne da questão.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

Assim, percebo que os gastos com pessoal ultrapassaram o índice de 0,10% do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao Executivo. No entanto, ressalto que o ex-gestor não ultrapassou o disposto no art. 19, da LRF, pois as somas dos gastos com pessoal do Poder Legislativo e Executivo foram de 58,26%, ou seja, aquém do limite de 60%.

Além disso, vale salientar que o período analisado se trata do primeiro ano de mandato e que o descumprimento do limite com as despesas com pessoal somente se concretiza com a permanência do excesso após dois quadrimestres seguintes ou por não ter reduzido pelo menos um terço do percentual no primeiro quadrimestre, conforme previsão do art. 23 da LRF.

O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)."

Em relação à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício em exame, a Jurisprudência desta Casa já é pacífica no sentido de que a ausência de retenção das contribuições com o INSS não representa, necessariamente, dano ao erário municipal. Explico.

Verifico nos autos que houve retenções sem o correspondente recolhimento e, que os valores retidos se consubstanciariam em montante a ser remetido à Autarquia Previdenciária Federal, de sorte que, apenas na hipótese de eventual fiscalização do INSS, com a consequente imposição de penalidade, estariam sendo lesados os cofres municipais.

Desta forma, a atuação do Tribunal de Contas do Estado limita-se a detectar a omissão do gestor quanto às suas obrigações previdenciárias e não pode ser confundida com a competência da auditoria do INSS ou, com o advento da Lei nº 11.457/2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esta sim, em seu procedimento administrativo, deve autuar o Município faltoso para a cobrança do valor devido, acrescido de juros e multa, cabendo ao órgão tributário competente zelar pela sua verba.

Assim, na situação verificada, somente cabe a esta Casa representar ao órgão competente para que este, à luz dos fatos apontados, decida sobre a abertura de procedimento administrativo próprio. Frise-se que, com o advento da Lei nº

28 de abril de 2016

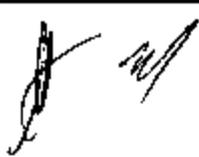
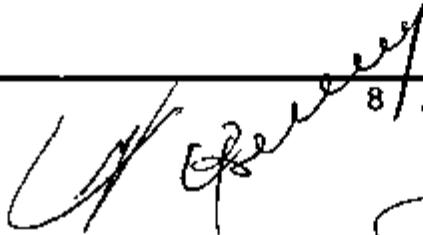
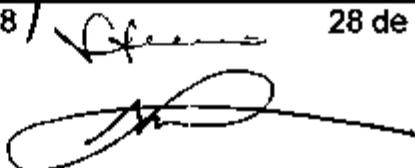
PROCESSO TC: 001157/2010 PARECER PRÉVIO Nº 3055 PLENO

11.457/2007, a competência da auditoria passou do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, constato que as falhas remanescentes¹ são de natureza formal pois, apesar de dificultarem o mister constitucional fiscalizatório desta Corte, não são graves o suficiente para macular o período.

Assim sendo, pode-se concluir que nenhuma das falhas apontadas pela honrosa CCI e acompanhadas pelo Ministério Público Especial denota dano ao erário ou malversação da coisa pública, inexistindo qualquer indicio da prática de ilícito.

-
- ¹ - Não apresentação dos inventários do último dia do ano do almoxarifado e dos bens móveis;
- Não apresentação da "Relação de Restos a Pagar", nos moldes da Resolução TC nº 222/2002;
 - Atraso no envio dos informes mensais, ausência de envio de informações e divergências nas informações enviadas;
 - Observaram-se demonstrativos que integram o Relatório de Gestão Fiscal - RGF (das despesas com pessoal; da disponibilidade de caixa e da dívida consolidada líquida);
 - Necessidade de nota explicativa referente à divergência de informações registradas, uma vez que a receita orçamentária consta no orçamento da Prefeitura Municipal e os bens baixados integra o patrimônio do Poder Legislativo do Município;
 - Efetuação dos registros contábeis em desacordo com a Lei nº 4.320/64;
 - Déficit orçamentário, financeiro e patrimonial, contrariando o art. 1º da LRF e art. 48, da Lei nº 4.320/64;
 - Despesas do MDE não consideradas, em decorrência de empenhos emitidos fora da classificação funcional;
 - Impossibilidade de análise das Contas do FUNDEB de 2009 pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS) do Município de Nossa Senhora de Lourdes devido a disponibilização de demonstrativos/contas pelo Ente Público somente em 16 de junho de 2010;
 - O Ente Público mantém mais de uma conta bancária para movimentação dos recursos do FUNDEB, contrariando a Lei nº 11.494/2007 que exige contas "únicas e específicas";

    28 de abril de 2016



PROCESSO TC: 001157/2010

PARECER PRÉVIO Nº 3055 PLENO

Ante o exposto, **VOTO** pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Laerte Gomes de Andrade, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Ademais, represente-se a Delegacia da Receita Federal, para que tome conhecimento dos fatos apurados quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Por fim, **DETERMINO** que a atual gestão, caso não tenha regularizado a situação no tocante ao repasse, que proceda com as medidas necessárias.

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva.

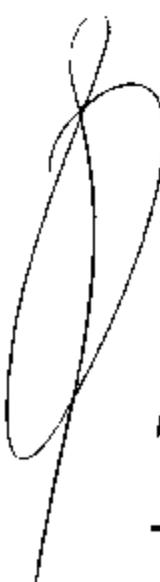
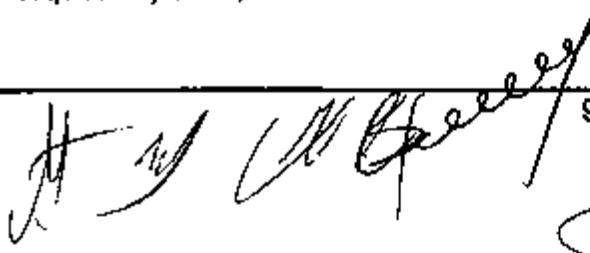
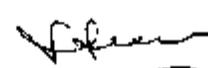
É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 307/2014, do Parquet Especial;

  9   28 de abril de 2016



PROCESSO TC: 001157/2010

PARECER PRÉVIO Nº

3055 PLENO

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de abril de 2016, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Laerte Gomes de Andrade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com a DETERMINAÇÃO para que a atual gestão, caso não tenha regularizado a situação no tocante ao repasse, que proceda com as medidas necessárias.

Ademais, represente-se a Delegacia da Receita Federal, para que tomem conhecimento dos fatos apurados quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora e Vice-Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Marla Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, declarando-se impedido o Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, neste processo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 MAI 2016

10 28 de abril de 2016



PROCESSO TC: 001157/2010

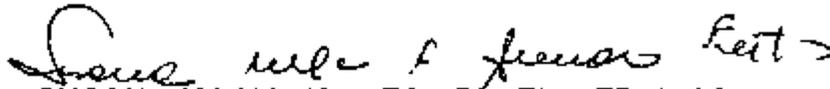
PARECER PRÉVIO Nº **3055** PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, em

19 MAI 2016

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro **CLOVIS BARBOSA DE MELO**
Presidente


Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Vice-Presidente e Relatora


Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Corregedor-Geral

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**


Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUMARÃES MARINHO**


Fui presente: **JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE**
Procurador-Geral